

JUL./DEZ. 2024

ISSN: 2965-6885



inovajur

TECNOLOGIA • INFORMAÇÃO • INOVAÇÃO

VOLUME 3 | NÚMERO 2

ISSN: 2965-6885

JUL./DEZ. 2024

VOLUME 3

NÚMERO 2

inovajur

TECNOLOGIA • INFORMAÇÃO • INOVAÇÃO

JULHO/DEZEMBRO
2024

inova jur

TECNOLOGIA • INFORMAÇÃO • INOVAÇÃO

TERCEIRO
VOLUME
SEGUNDO NÚMERO

Inova Jur - Revista Jurídica da UEMG

VOLUME 3, N° 2

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

REITORA Lavínia Rosa Rodrigues

VICE-REITOR Thiago Torres Costa
Pereira

CHEFE DE GABINETE Raoni Bonato da
Rocha

PROJETO GRÁFICO Thalles Ricardo
Alciati Valim; Ligia Cais Straioto

Editores Chefes

Cristiano Tolentino Pires
João Hagenbeck Parizzi
Thalles Ricardo Alciati Valim
Vanessa de Castro Rosa
Vinicius Fernandes Ormelesi
Luiza Maria de Assunção

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A EXPLORAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM A PARTIR DOS DEEPFAKES

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE EXPLOITATION OF IMAGE RIGHTS THROUGH DEEPFAKES

Volume 3, nº 2
Jul./dez. 2024

Submissão: 18/10/2024
Aceito: 28/11/2024
Publicado: 13/12/2024

Pedro Henrique Scoralick Silveira

Graduando em Direito pela Faculdade Milton Campos. Pesquisador de Iniciação Científica vinculado ao Programa Pró-Ciência, da Ânima Educação.

José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Doutor em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Doutorando na área de estudo Direito, Tecnologia e Inovação, pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Professor dos Cursos de Direito da Faculdade Milton Campos (Belo Horizonte) e da Skema Law School (Belo Horizonte).

RESUMO (PT):

O artigo aborda os limites éticos da utilização de tecnologias de inteligência artificial, especificamente deepfakes, na exploração póstuma do direito de imagem. Com os avanços tecnológicos, tornou-se possível recriar imagens e áudios de pessoas falecidas de forma extremamente realista, o que levanta sérias questões sobre privacidade, autenticidade e o uso não autorizado dessas representações. A partir da análise de casos como a recriação da cantora Elis Regina em uma campanha publicitária da Volkswagen, são discutidos os desafios legais e éticos associados ao uso dessas tecnologias. Além disso, o artigo explora o impacto das deepfakes no contexto político, destacando como essas ferramentas podem ser usadas para manipular a opinião pública, especialmente durante períodos eleitorais, ameaçando a integridade democrática. A falta de regulamentação específica para o uso de deepfakes é apresentada como um problema crítico, sendo essencial o desenvolvimento de diretrizes legais que garantam a proteção do direito de imagem e a preservação da dignidade da pessoa humana. A pesquisa sugere a necessidade de um esforço legislativo coordenado para acompanhar as rápidas transformações tecnológicas, promovendo um equilíbrio entre inovação e proteção dos direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: deepfakes; inteligência artificial; direito de imagem; regulamentação; limites éticos.

ABSTRACT (EN):

The article addresses the ethical limits of using artificial intelligence technologies, specifically deepfakes, in the posthumous exploitation of image rights. With technological advances, it has become possible to realistically recreate images and audio of deceased individuals, raising serious issues regarding privacy, authenticity, and unauthorized use of these representations. By analyzing cases such as the recreation of singer Elis Regina in a Volkswagen advertising campaign, the article discusses the legal and ethical challenges associated with the use of these technologies. Additionally, it explores the impact of deepfakes in the political context, highlighting how these tools can be used to manipulate public opinion, especially during electoral periods, threatening democratic integrity. The lack of specific regulations for the use of deepfakes is presented as a critical issue, emphasizing the need for legal guidelines that ensure the protection of image rights and the preservation of human dignity. The research suggests the necessity of a coordinated legislative effort to keep up with rapid technological transformations, promoting a balance between innovation and the protection of fundamental rights.

KEYWORDS: deepfakes; artificial intelligence; image rights; regulation; ethical limits.

Introdução

Os avanços tecnológicos têm impactado significativamente as relações civis, alterando as formas de trabalho, comunicação e exploração dos reflexos patrimoniais dos direitos da personalidade. Nesse contexto, as inteligências artificiais (IAs) têm se mostrado primordiais na ampliação da produtividade e na otimização de processos, promovendo uma eficiência substancialmente maior em diversos setores. Entretanto, o impacto dessas tecnologias vai além dos ganhos de produtividade; ele acarreta desafios complexos para a regulação e proteção de direitos fundamentais, especialmente no que se refere à privacidade e à integridade das informações.

Diversos especialistas destacam o potencial das IAs em se tornarem aliadas poderosas na formulação de regras de segurança mais robustas, além de sua capacidade de simular cenários de risco para identificar e testar vulnerabilidades (Montini, 2024). No entanto, a mesma tecnologia que aprimora e fortalece sistemas de segurança também pode ser utilizada por agentes mal-intencionados, levantando questões sobre a necessidade de adaptações e releituras das normas jurídicas vigentes. A ausência de uma regulação clara pode resultar na perpetuação de zonas cinzentas, especialmente quando se trata de temas como a privacidade, a responsabilidade civil e os limites éticos do uso de tecnologias avançadas.

Um exemplo emblemático dessa complexidade é a tutela póstuma do direito de imagem, que consta expressamente do artigo 20 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que protege a privacidade e honra das pessoas ao estabelecer que a utilização não autorizada da imagem pode ser proibida e indenizada se prejudicar a honra, a boa fama ou se destinar a fins comerciais. Em uma era de tecnologias avançadas, sistemas de inteligência artificial já são capazes de criar e recriar cenas ficcionais com imagens e áudios de indivíduos de maneira extremamente realista, sejam essas pessoas vivas ou já falecidas, o que levanta novas indagações sobre a limitação dessas aplicações e a efetividade da legislação vigente.

Esse progresso tecnológico possibilita a produção de representações da realidade que, em muitos casos, podem ser equivocadamente interpretadas como eventos ou atos reais, desafiando a capacidade humana de distinguir entre o que é autêntico e o que é fabricado.

Assim, a disseminação dessas representações fraudulentas gera uma série de desafios no que tange à comunicação e à integridade das informações. Questões relacionadas à autenticidade, ao consentimento e à potencial manipulação de dados tornam-se evidentes, exigindo uma revisão contínua e adaptativa das legislações para lidar com as novas realidades criadas por essas inovações tecnológicas.

Do ponto de vista jurídico, o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal protege direitos fundamentais como a intimidade, a honra, a vida privada e o direito de imagem, garantindo a privacidade e a dignidade da personalidade do indivíduo. No entanto, em um contexto de rápida evolução tecnológica, a aplicação dessas proteções torna-se desafiadora, especialmente quando a tecnologia é usada para recriar de forma realista imagens e vozes de pessoas sem o seu consentimento expresso (Gomes, 2002; Beltrão, 2013).

Um caso que exemplifica essas novas fronteiras é o recente comercial da fabricante de veículos Volkswagen, intitulado “VW Brasil 70: O novo veio de novo”, no qual, por meio de ferramentas de IA baseadas em redes neurais, a cantora Elis Regina, falecida em 1982, aparece cantando ao lado de sua filha, Maria Rita, na icônica canção “Como Nossos Pais”, de Belchior. A campanha publicitária evidenciou a forma como a tecnologia pode distorcer a realidade, trazendo à vida pessoas já falecidas de maneira extremamente realista, e gerando intensos debates sobre os preceitos legais e éticos do uso da IA.

Diante desse cenário, este artigo tem como objetivo analisar o impacto das tecnologias de inteligência artificial no direito de imagem, explorando as limitações e desafios que emergem do uso dessas ferramentas para recriação de cenas e conteúdos audiovisuais. A partir da análise do comercial da Volkswagen, busca-se fomentar a discussão sobre a necessidade de diretrizes claras que garantam a proteção dos direitos individuais, a integridade da informação e a responsabilidade dos criadores e disseminadores desse tipo de conteúdo. Assim, pelo método dedutivo, pretende-se contribuir para o desenvolvimento de uma base interpretativa que acompanhe o ritmo acelerado das inovações tecnológicas, assegurando que os avanços ocorram sem comprometer valores essenciais como a dignidade e a privacidade.

Inteligência artificial e a exploração da imagem

A busca por equilíbrio entre a evolução tecnológica e as proteções legais é evidenciada pela crescente discussão sobre ética e novas tecnologias. Tendo em vista que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares da República Federativa do Brasil (Constituição Federal, artigo 1º, inciso III) e um elemento fundamental no contexto dos direitos, deveres e valores da sociedade (Andrade, 2003), pode-se afirmar que o desenvolvimento de imagens emuladas por inteligência artificial vai na contramão dos princípios básicos da Constituição, uma vez que a criação de imagens de pessoas já falecidas pode levar à produção de conteúdo falso e enganoso, distorcendo a opinião e a contribuição cultural do falecido para a sociedade (Medon, 2021). Além disso, a IA pode ser utilizada para manipular as emoções das pessoas (Spivak, 2019), criando situações fictícias que geram desconfiança em relação aos conteúdos visuais, dificultando a distinção entre o que é real e o que não é (Morato, 2023).

Esse cenário abre margem para uma discussão relevante e necessária sobre a possível regulamentação da inteligência artificial. O herdeiro pode autorizar a criação de imagens de um ente já falecido para conteúdos ficcionais? Existem mecanismos atuais para proteger a imagem de pessoas falecidas? Quais estratégias podem ser desenvolvidas com o intuito de resguardar a população de manipulações?

Na campanha produzida para comemorar os 70 anos da Volkswagen no Brasil, criada pela agência AlmapBBDO e lançada em 4 de julho de 2023, Maria Rita aparece dirigindo um ID. Buzz, uma versão elétrica e moderna da Kombi, enquanto a imagem de Elis Regina, falecida há mais de 40 anos, foi recriada de forma extremamente realista por meio de redes neurais baseadas em processos heurísticos sofisticados de aprendizado profundo, apresentando-se ao lado de sua filha enquanto dirigia uma Kombi.

Em meio a imagens reais de outros sucessos de venda, como os automóveis Gol e Fusca, o anúncio mostrou cenas ficcionais da cantora já falecida cantando com sua filha o clássico “Como Nossos Pais”, com ênfase no refrão “o novo sempre vem”, da música composta por Belchior, em 1976, para divulgar a nova SUV, tratada como sucessora da Kombi. Assim, a campanha remete à mãe e à filha, com o slogan final “Volkswagen, sucesso que passa de geração para geração”.

O vídeo, veiculado em canais de televisão, festivais musicais e redes sociais, foi elaborado por meio de uma deepfake, ferramenta que emprega o uso de IA para modificar ou sobrepor um rosto digital sobre uma imagem real (Renaud, 2019).

Tal tecnologia se torna viável devido ao aprendizado profundo, também conhecido como deep learning. Durante esse processo, diversas imagens do agente são fornecidas a um algoritmo que captura a feição do ator ou atriz em várias poses, gerando representações holográficas ou tridimensionais fidedignas e convincentes (Faleiros Júnior; Rocha, 2023). Em seguida, o rosto é mapeado com base nos traços reais e refinado para maior precisão, resultando em retratos expressivos e extremamente realistas (De Ruiter, 2021).

Essas cópias fiéis se tornaram um novo marco na história da manipulação de imagens, podendo ser vistas como uma modalidade mais avançada de falsificação. A falta de fiscalização e regulamentação pode gerar uma onda desenfreada de desinformação, difamação e distorção da realidade. Vídeos falsos que simulam o rosto de pessoas reais podem se tornar uma via sofisticada para espalhar mentiras, praticar golpes e incitar ódio contra outras pessoas, provocando uma revolta no público que pode ser irreversível.

Sob esse viés, destaca-se a polêmica em torno do comercial televisivo. Isso porque Elis Regina foi um dos símbolos de resistência e luta contra a ditadura militar de 1964. Durante esse período de repressão, a artista desenvolveu uma linguagem engajada pela redemocratização do país, tornando-se um sucesso de público e alvo de represálias. Entre suas ações, a ativista cantou em greves, fez shows gratuitos em apoio ao voto direto e financiou a primeira revista feminista nacional. Além disso, suas músicas de protesto reforçaram ideias de resistência à opressão institucional, denunciando crimes e violências cometidos por representantes do Estado (Almeida; Santos, 2021).

Por outro lado, a Volkswagen, presente no Brasil desde 1955, cooperou de forma significativa com o governo ditatorial. Segundo relatório conjunto divulgado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho (2020), a empresa alemã se beneficiou das vantagens econômicas decorrentes da suspensão de direitos trabalhistas elementares e contribuiu de várias maneiras para a manutenção do regime repressor no país.

Diante disso, o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar) instaurou uma representação ética contra a campanha da Volkswagen para investigar o uso indevido da imagem da cantora. Considerando o histórico polêmico, surge a dúvida natural se Elis Regina teria aceitado vincular sua imagem à fabricante de veículos para a campanha de 2023, algo impossível de responder. Além disso, questiona-se se o uso de IA confundiu as emoções do público, que pode não estar familiarizado com a trajetória da renomada compositora.

Ademais, levanta-se a questão de se a propaganda, ao utilizar a imagem da artista, violou o artigo 20 do Código Civil, atingindo sua boa fama, honra e respeitabilidade, ao se destinar a fins comerciais. Também se discute se a legitimação extraordinária de seus sucessores, prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo, seria aplicável de forma irrestrita a essa situação.

Sob essa perspectiva, celebridades como Madonna (Llewellyn, 2023) e Whoopi Goldberg (Ferreira, 2023) já se anteciparam e proibiram as recriações digitais de suas imagens após suas mortes, com o objetivo de evitar constrangimentos e divulgações incompatíveis com suas respectivas opiniões (De Ruiter, 2021).

Deepfakes e manipulação de imagens: desafios para a democracia e a proteção do direito de imagem na era da inteligência artificial

Noutro giro, as manipulações de imagens efetuadas com a intenção de distorcer e influenciar a realidade constituem uma violação das legítimas expectativas de quem recebe o conteúdo à obtenção de informações fidedignas, pois essa prática não apenas compromete a integridade e a veracidade dos dados divulgados, mas, ao disseminar informações alteradas ou enganosas, cria-se um ambiente de vulnerabilidade, no qual representações da realidade podem ser facilmente confundidas com eventos verídicos, colocando em xeque a capacidade de discernimento quanto à autenticidade do conteúdo fornecido. Dessa maneira, a confiança nas fontes de informação é corroída, levando a consequências adversas na formação da opinião pública e no exercício dos direitos dos cidadãos (Spivak, 2019).

Sob esse viés, a dificuldade de fiscalização e regulamentação das já citadas deepfakes implica sérias consequências para a integridade dos processos democráticos e eleitorais. À luz disso, mesmo profissionais especializados em inteligência artificial enfrentam dificuldades para identificar deepfakes com precisão. Alessandra Montini, diretora do Labdata da FIA Business School, afirmou que o processo de detecção dessas falsificações pode ser demorado, dado o nível de sofisticação alcançado por essas tecnologias (Montini, 2024).

Nas eleições presidenciais da Argentina, as deepfakes foram utilizadas em larga escala como instrumento de manipulação da opinião pública. A título de exemplo, grupos políticos de direita e integrantes do partido La Libertad Avanza, de Javier Milei, compartilharam nas redes sociais, como Instagram e TikTok, um vídeo manipulado que mostra o adversário Sergio Massa consumindo cocaína.

O vídeo foi apresentado com um nível de realismo extremamente convincente, demonstrando o quanto sofisticada e perigosa essa tecnologia pode ser ao criar falsificações que visam influenciar negativamente as eleições e a percepção dos eleitores (Uol Notícias, 2024).

Ao examinar esse cenário, torna-se evidente que os efeitos resultantes da disseminação de deepfakes no contexto eleitoral são profundamente preocupantes e carregam implicações alarmantes, especialmente no que diz respeito à exploração póstuma do direito de imagem (Medon, 2021). A utilização de tecnologias de manipulação audiovisual para distorcer a percepção pública de candidatos, como no caso de vídeos falsificados de figuras políticas, não apenas compromete a decência do processo democrático, mas também viola diretamente os direitos de imagem dos indivíduos retratados (De Ruiter, 2021).

Nesse contexto, comprehende-se que vídeos falsos simulando o rosto de pessoas reais têm o potencial de se transformar em uma via sofisticada para espalhar mentiras, praticar golpes e incitar o ódio contra outros, causando revolta no público e colocando a reputação e a segurança das vítimas em risco (Silveira; Machado; Faleiros Júnior, 2024).

Sob essa perspectiva, com a elevada taxa de disseminação e a dificuldade de conter a propagação de informações falsas, a onda desenfreada de desinformação, difamação e distorção da realidade tornou-se uma ferramenta de grande poder. Nesse contexto, tais distorções podem modificar substancialmente o rumo do processo eleitoral, com efeito devastador sobre as instituições e os regimes democráticos (Brasil, Tribunal Superior Eleitoral, 2024a). Ademais, a propagação desses conteúdos falsos subverte o direito dos eleitores à informação verídica, colocando em risco a confiança pública nas eleições. Assim, é imprescindível que mecanismos legais mais rigorosos sejam implementados para regular o uso da inteligência artificial na produção de deepfakes, garantindo a preservação dos direitos individuais e a lisura do processo eleitoral (Brasil, Tribunal Superior Eleitoral, 2024).

Com base nesse raciocínio, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou a Resolução 23.732/2024, que regulamenta o uso de conteúdos produzidos por IA no processo eleitoral. De acordo com o art. 9º-C, § 1º, da referida resolução: “É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deepfake)” (Brasil, Tribunal Superior Eleitoral, 2024b).

Em resumo, a Resolução 23.732/2024 é uma clara tentativa de conter e combater a desinformação e o uso abusivo das IAs. Assim, entende-se que a tecnologia deepfake se apresenta como uma das principais preocupações da justiça eleitoral devido ao seu elevado potencial para distorcer a realidade e comprometer a integridade do processo eleitoral (Brasil, Tribunal Superior Eleitoral, 2024).

Dante disso, o presidente do TSE e ministro do STF, Alexandre de Moraes, inaugurou, em 2024, o Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia (Ciedde), que contará com uma rede de comunicação em tempo real com os 27 tribunais regionais eleitorais (TREs), visando garantir o cumprimento das regras sobre inteligência artificial e o monitoramento dos conteúdos publicados nas redes sociais (Brasil, Tribunal Superior Eleitoral, 2024a). Portanto, essa iniciativa representa um avanço significativo no combate à desinformação e na proteção do processo eleitoral, demonstrando o comprometimento da justiça eleitoral em adaptar-se às novas ameaças digitais, como as deepfakes e outras formas de manipulação de dados (Brasil, Tribunal Superior Eleitoral, 2024b).

Além disso, o ministro Alexandre de Moraes enfatizou que: "A Justiça Eleitoral não irá admitir discurso de ódio, não irá admitir deepfakes e notícias fraudulentas" (Brasil, Tribunal Superior Eleitoral, 2024a). Nesse sentido, é essencial reconhecer a gravidade dessa questão e a necessidade de proteger a autenticidade das informações, a fim de preservar os direitos fundamentais dos indivíduos, em especial o direito de imagem e a estrutura da democracia.

Desse modo, esse contexto abre espaço para questionamentos relevantes e necessários sobre a regulamentação das inteligências artificiais, especialmente no que se refere ao direito de imagem e à segurança dos processos eleitorais. Quais são os limites entre a liberdade de expressão e a censura nos casos envolvendo deepfakes? Como lidar caso uma deepfake influencie o resultado de uma eleição? É necessária a criação de novas normas específicas para limitar as deepfakes? Quais medidas legais podem ser implementadas para equilibrar o uso de deepfakes em relação à proteção do direito à privacidade e do direito de imagem?

Alguns apontamentos sobre a necessidade de iniciativas regulatórias

O uso de deepfakes, apesar de suas aplicações legítimas em setores como o entretenimento e a educação, apresenta sérios riscos para a integridade da informação e a proteção do direito de imagem. Em um contexto em que a tecnologia permite criar falsificações extremamente realistas, há uma crescente preocupação sobre como essas ferramentas

podem ser utilizadas para manipular a percepção pública de indivíduos, especialmente figuras públicas e celebridades. Conforme apontado por De Ruiter (2021), o desenvolvimento de deepfakes marca uma nova era na manipulação de conteúdos audiovisuais, capaz de enganar até mesmo especialistas em algumas situações. Essa capacidade de criar representações fidedignas, porém falsas, levanta questões críticas sobre privacidade, autenticidade e as fronteiras legais para o uso de imagens, especialmente quando se trata de figuras que não consentiram com tais usos.

O direito de imagem, previsto no Código Civil (art. 20), protege o indivíduo contra o uso não autorizado de sua imagem para fins comerciais ou que possam atingir sua honra e respeitabilidade. No entanto, a legislação atual enfrenta desafios significativos para regulamentar o uso de deepfakes, especialmente quando se considera a rapidez com que essas tecnologias evoluem. Como argumenta Medon (2021), a sofisticação das deepfakes exige uma abordagem legal mais robusta para proteger o direito à imagem de pessoas vivas e, de forma ainda mais crítica, de pessoas falecidas. Recentes campanhas publicitárias, como o controverso uso da imagem de Elis Regina por meio de IA, evidenciam a necessidade de uma regulamentação clara e eficaz, que ofereça diretrizes para o uso ético e responsável dessas tecnologias (Almeida; Santos, 2021).

Adicionalmente, a facilidade de disseminação de deepfakes através de plataformas digitais e redes sociais aumenta exponencialmente seu potencial prejudicial. Alessandra Montini (2024) destaca que, uma vez publicadas, essas falsificações podem se espalhar rapidamente, dificultando o controle e a remoção do conteúdo. Isso coloca em risco a reputação de indivíduos e organizações, além de facilitar a propagação de desinformação em larga escala. Casos como o das eleições na Argentina, onde vídeos manipulados foram usados para influenciar a percepção pública de candidatos, revelam como as deepfakes podem ser exploradas de maneira maliciosa para fins de manipulação política (Uol Notícias, 2024). Esses exemplos sublinham a urgência de criar mecanismos legais que não apenas responsabilizem os criadores de deepfakes, mas que também implementem medidas preventivas para impedir sua disseminação.

A ausência de uma regulamentação clara sobre o uso de deepfakes compromete a proteção do direito de imagem e ameaça a própria integridade da comunicação digital. De acordo com Scherer (2024), a falta de um marco regulatório específico para essa tecnologia permite que ela seja utilizada como uma ferramenta de manipulação e engano, prejudicando a confiança pública em fontes de informação legítimas. Por essa razão, é crucial que legislações como a Resolução 23.732/2024 do TSE sirvam de exemplo para a implementação de normas mais abrangentes, capazes de garantir a proteção do direito de imagem e a autenticidade das informações em ambientes digitais (Brasil, Tribunal Superior Eleitoral, 2024b). Além disso, iniciativas como o Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia (Ciedde) mostram que é possível adotar ações práticas para mitigar os efeitos negativos das deepfakes, promovendo um ambiente digital mais seguro e transparente (Brasil, Tribunal Superior Eleitoral, 2024b).

Deepfakes no processo eleitoral e na democracia

A disseminação de deepfakes no contexto político representa uma ameaça significativa à integridade do processo eleitoral e, por consequência, à própria democracia. As eleições são um momento crucial em qualquer sistema democrático, e a confiança do público na autenticidade das informações veiculadas é essencial para assegurar que os resultados refletem verdadeiramente a vontade popular. No entanto, a utilização de deepfakes para criar conteúdos enganosos sobre candidatos e figuras públicas pode influenciar de maneira negativa a opinião dos eleitores, distorcendo fatos e manipulando percepções. Como apontado por Silveira, Machado e Faleiros Júnior (2024), a vulnerabilidade dos eleitores diante de deepfakes é um risco crescente, especialmente quando essas tecnologias são usadas para difamar ou descreditar candidatos durante períodos eleitorais.

O uso dessas tecnologias para fins políticos é preocupante porque pode alterar o comportamento do eleitorado, levando a escolhas baseadas em informações incorretas ou fabricadas. A complexidade das deepfakes também se reflete nas dificuldades enfrentadas pelos sistemas legais e instituições eleitorais para lidar com essa ameaça. A falta de regulamentação específica e a velocidade com que as deepfakes se propagam pelas redes sociais tornam o combate a essa prática um desafio contínuo.

Como observado por De Ruiter (2021), a criação de parcerias estratégicas e o desenvolvimento de tecnologias avançadas de detecção são essenciais para mitigar os riscos das deepfakes e proteger os processos democráticos de manipulações sofisticadas.

Conclusão

Em síntese conclusiva, sinaliza-se a necessidade de ampliação dos debates sobre os limites éticos a serem definidos para a exploração econômica do direito de imagem, especialmente de pessoas falecidas, tendo em vista que novas tecnologias – como os deepfakes – envolvem riscos perceptíveis, mas aparentemente de difícil parametrização, especialmente ao se considerar a irrefreável situação do avanço dos sistemas de inteligência artificial.

Os desafios são muitos, e envolvem a parametrização ética dos deveres que se deve impor aos agentes que adotam sistemas de inteligência artificial para que não se cometa extrações danosas, especialmente em relação à preservação da memória de pessoas falecidas que, em vida, não tiveram a oportunidade de expressar sua vontade em sentido contrário à utilização póstuma da imagem.

Para além disso, reacende-se o debate em relação à necessidade de releitura específica do artigo 20 do Código Civil, quanto à extensão da proteção conferida por seu caput ao direito à imagem, que pode contemplar, ou não, criações artificiais; ademais, em relação a seu parágrafo único, amplia-se a discussão sobre os limites da legitimação extraordinária dos sucessores para a exploração patrimonial póstuma da imagem da pessoa falecida. Os dois temas certamente serão enfrentados em futuras pesquisas acadêmicas para as quais espera-se que o presente resumo expandido sirva de estímulo.

Considerando o impacto crescente das tecnologias de inteligência artificial no cotidiano e sua rápida evolução, torna-se imprescindível estabelecer uma regulamentação clara e abrangente que contemple os novos desafios apresentados pelos deepfakes. A Resolução 23.732/2024 do Tribunal Superior Eleitoral, por exemplo, representa um avanço significativo no combate à desinformação eleitoral, proibindo o uso de conteúdo sintético para manipular ou distorcer a percepção do público sobre candidatos durante o pleito. Contudo, o debate precisa ir além das eleições e abranger outras esferas sociais, especialmente no que tange à proteção do direito de imagem e à preservação da memória individual e coletiva. Medidas regulatórias mais robustas e específicas para o uso de deepfakes fora do contexto eleitoral são necessárias para mitigar os riscos associados à exploração indevida dessas tecnologias.

Nesse sentido, a criação de centros especializados, como o Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia (Ciedde), demonstra o comprometimento das autoridades brasileiras em adaptar-se às novas ameaças digitais e proteger a integridade das instituições democráticas.

No entanto, a efetividade dessas iniciativas dependerá de uma cooperação contínua entre o setor público, o setor privado e a sociedade civil, além do desenvolvimento de políticas que incentivem a transparência e a responsabilização dos agentes envolvidos na criação e disseminação de conteúdos manipulados. A busca por um equilíbrio entre o incentivo à inovação tecnológica e a proteção dos direitos fundamentais exigirá uma reflexão ética profunda e um esforço legislativo coordenado, capaz de acompanhar a velocidade das transformações tecnológicas.

Referências

- ALMEIDA, Ivana Veloso de; SANTOS, Lorena Danielle. História e música: uma reflexão sobre Elis Regina como voz de resistência durante a ditadura civil-militar no Brasil. **Revista Outras Fronteiras**, Cuiabá, v. 9, n. 1, p. 68-85, jan./jul. 2021.
- ANDRADE, André Gustavo Corrêa. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 316-335, 2003.
- BELTRÃO, Silvio Romero. Direito da personalidade: natureza jurídica, delimitação do objeto e relações com o Direito Constitucional. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Lisboa, ano 2, n. 1, p. 203-228, 2013.
- BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Gestão Alexandre de Moraes: combate às fake news reforçou confiabilidade do processo eleitoral. **Tribunal Superior Eleitoral**, maio 2024a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Maio/gestao-alexandre-de-moraes-combate-as-fake-news-e-milicias-digitais-reforcaram-confiabilidade-do-processo-eleitoral>. Acesso em: 10 out. 2024.
- BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024b. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 10 out. 2024.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Presidente do TSE inaugura Centro Integrado de Combate à Desinformação. **Tribunal Superior Eleitoral**, mar. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Marco/presidente-do-tse-inaugura-centro-integrado-de-combate-a-desinformacao>. Acesso em: 10 out. 2024.
- DE RUITER, Adrienne. The distinct wrong of deepfakes. **Philosophy & Technology**, [S.I], v. 34, p. 1311-1332, 2021.

SILVEIRA, Pedro Henrique Scoralick; MACHADO, Gabriel Araújo; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Deepfakes nas eleições: riscos para a democracia e vulnerabilidade do eleitor. In: **Anais do I Encontro Nacional de Direito do Futuro**, 2024, Belo Horizonte/MG, Brasil. Direito Digital, algoritmos, vigilância e desinformação II [recurso eletrônico]. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2024, p. 43-48.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; ROCHA, Lucas Enriquez. Hologramas na Internet das Coisas. In: PARENTONI, Leonardo; NOGUEIRA, Michele (Coord.). **Direito, tecnologia e inovação: Internet das Coisas (IoT)**. Belo Horizonte: Centro DTIBR, 2023, v. 5. p. 383-410.

FERREIRA, Caroline. Whoopi Goldberg proíbe criação de holograma com sua imagem após morte. **CNN Brasil**, 13 jul. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/whoopi-goldberg-proibe-criacao-de-holograma-com-sua-imagem-apos-morte/> Acesso em: 10 out. 2024.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. Os direitos da personalidade e o novo Código Civil: questões suscitadas. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 19, p. 13-22, 2002.

LLEWELLYN, Geraint. Madonna, 64, leaves 'strict rules on how to manage her legacy and \$850M fortune' after being rushed to ICU with near-death bacterial infection. **Daily Mail**, 10 jul. 2023. Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/tvshowbiz/article-1228211/Madonna-64-leaves-strict-rules-manage-legacy-850M-fortune-illness.html> Acesso em: 10 out. 2024.

MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das deepfakes. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Direitos Humanos, Empresa e Justiça de Transição**: o papel da Volkswagen do Brasil na repressão política durante a ditadura militar. Relatório conjunto com o Ministério Público do Trabalho e com o Ministério Público Federal. PR-SP-00104695/2020. São Paulo, out. 2020. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/documents/portlet_file_entry/20122/2679806.pdf/55488978-129e-6f5d-5abf-50e4fb8824f5 Acesso em: 10 out. 2024.

MONTINI, Alessandra. Inteligência artificial na segurança cibernética: escudo protetor ou ameaça potencial? O Laboratório de Análise de Dados. **Labdata FIA**, 26 set. 2024. Disponível em: <https://labdata.fia.com.br/blog/> Acesso em: 10 out. 2024.

MORATO, Antonio Carlos. Uso e avanços da inteligência artificial têm sido alvos de discussões sobre limite ético. **Jornal da USP**, 19 jul. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/actualidades/uso-e-avancos-da-inteligencia-artificial-tem-sido-alvo-de-discussoes-sobre-limite-etico/> Acesso em: 10 out. 2024.

RENAUD, Lauren. Will you believe it when you see it? How and why the press should prepare for deepfakes. **Georgetown Law Technology Review**, Washington, DC, v. 4, n. 1, p. 241-262, 2019.

SCHERER, Roberta. Uso de inteligência artificial para golpes aumenta 3000% em apenas um ano, aponta relatório. **Jornal da Band**, 03 nov. 2024. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/uso-de-inteligencia-artificial-para-golpes-aumenta-3000-em-apenas-um-ano-aponta-relatorio-202409031943> Acesso em: 10 out. 2024.

SPIVAK, Russell. "Deepfakes": the newest way to commit one of the oldest crimes. **Georgetown Law Technology Review**, Washington, DC, v. 3, n. 2, p. 339-400, 2019.

UOL NOTÍCIAS. **Deepfake**: uso de inteligência artificial nas eleições da Argentina e Estados Unidos. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2024/03/03/deepfake-uso-inteligencia-artificial-eleicoes-argentina-estados-unidos.htm>. Acesso em: 10 out. 2024.

